TC -012.919/2012-8

Natureza: Representação autuada a partir do TC-018.701/2004-9

Entidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. (CNPJ: 07.150.827/0001-20); Ronildo Pereira Medeiros (CPF: 793.046.561-68); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68); Ricardo Waldmann Brasil (CPF: 389.370.427-20).

Advogado: não há.

Sumário: Processo autuado a partir do TC-018.701/2004-9 objetivando apurar as responsabilidades das empresas envolvidas no esquema de corrupção investigado na chamada "Operação Sanguessuga", para fins do disposto no art. 46 da Lei 8.443/92. Compilação de amostra de processos no âmbito do TCU em que foram detectadas as fraudes. Divisão dos processos por grupo econômico. Notificação dos envolvidos relacionados à empresa Suprema-Rio. Proposta preliminar.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de apartado autuado em consonância com o disposto no item 9.10 do Acórdão 1147/2011-TCU-Plenário, com objetivo de "...apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na "Operação Sanguessuga" e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/92;".

2. Inicialmente assinale-se que este processo foi constituído a partir de peças retiradas de processos de tomada de contas especiais e representações autuadas no âmbito deste Tribunal, além de cópias da Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal acerca dos fatos investigados pela Polícia Federal, Controladoria Geral da União e pelo próprio MP, relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Ambulâncias, e de depoimentos prestados no âmbito da Justiça Federal encaminhados, com autorização judicial, a este Tribunal.

3. Registra-se que nos fatos listados, relativos aos processos que materializam as fraudes neste Tribunal (parágrafo 50 desta instrução), além dos elementos que já constavam nas instruções iniciais e relatórios conjuntos elaborados pelo Denasus/CGU foram acrescidos outros decorrentes da análise do *modus operandi* descrito neste processo.

4. Ressalte-se, ainda, que em decorrência da "Operação Sanguessuga" foram formalizados mais de um mil processos, optou-se por carrear a estes autos uma amostra aleatória desses, por se entender suficiente para caracterizar as fraudes às licitações para fins de declaração de inidoneidade das empresas, nos termos previstos no art. 46 da Lei 8.443/92.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

5. Estruturou-se esta instrução tratando-se, primeiramente, da aplicabilidade ou não da prescrição ao caso concreto ora examinado, na sequencia, cuidou-se do histórico processual, dos fatos gerais denunciados, o *modus operandi* da fraude, dos elementos materiais que comprovam a fraude no âmbito deste Tribunal, dos limites da responsabilização dos agentes implicados nos ilícitos ora discorridos, seguidos da definição das empresas que deverão ser chamadas a comparecer nestes autos e, por fim, da conclusão e da proposta de encaminhamento propriamente dita.

PRESCRIÇÃO

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que este Tribunal estabeleceu, em incidente de uniformização de jurisprudência, que os débitos para com a Fazenda Pública são imprescritíveis (AC 2709/2008-Plenário e MS 26.210-9/DF- DOU de 10/10/2008).

7. Nessa mesma assentada, corroborando entendimento já firmado em outros julgados (AC 1727/2003-TCU-1ª Câmara, AC 1926/2005-TCU-2ª Câmara, AC 173/2008-TCU- 1ª Câmara dentre outros), asseverou-se que este Tribunal tem adotado como prazo prescricional para aplicação de pena administrativa prevista em lei aplicada a sua atuação (multas, declaração de inidoneidade, inabilitação para ocupar cargo ou função pública, e outras), aquele disposto no Código Civil, ou seja, o prazo geral de prescrição.

8. Esse prazo era de vinte anos no Código Civil anterior e passou para dez anos, contados da ocorrência dos ilícitos, a partir da entrada em vigor do novo Código (12.01.2003). Definiu-se, ainda, uma regra de transição para esses prazos, no seguinte sentido: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

9. Desse modo, os prazos a serem aplicados para fins de prescrição dos ilícitos discutidos na Operação Sanguessuga, para fins de punibilidade não danosa, devem reger-se pelo prazo geral de prescrição (20 ou 10 anos). Devendo, ainda, ser aplicada a regra de transição para os atos praticados antes de 12.01.2003. Nesse caso, considerando que não havia decorrido mais de dez anos de sua prática em 12.01.2003, conclui-se que o prazo para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, relativamente às empresas envolvidas, para os atos praticados antes de 12.01.2003, encerra-se em 12.01.2013, caso não haja interrupção. Para os atos praticados já na vigência do novo Código, aplica-se o prazo geral de prescrição de 10 anos, contados da ocorrência do ilícito. Assim, não há que se falar em prescrição da punição objetivada por meio deste processo.

HISTÓRICO PROCESSUAL

10. Transcreve-se, abaixo, o histórico dos fatos que culminou no presente processo, inserido, como histórico padrão, em todas as tomadas de contas especiais da "Operação Sanguessuga".

> 5.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levada a termo pela Policia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Publico Federal - MPF e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelas convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Policia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antonio Trevisan Vedoin.
>
> 5.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

5.3. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando à emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, à época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

5.4. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas "de fachada", como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5 De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas, que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações fraudulentas. Na verdade, apurou-se uma extensa e complexa lista de empresas que, de alguma forma, participavam das licitações. As principais empresas envolvidas no esquema liderado pela família Vedoin constam da tabela abaixo (fonte: Relatório da CPMI das ambulâncias):

1	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.
2	Adiron Comércio e Distribuição Ltda.
3	Amapá Comércio e Serviços Ltda.
4	Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.
5	Enir Rodrigues de Jesus EPP
6	Esteves & Anjos Ltda.
7	Francisco Canindé da Silva – ME
8	Frontal lndústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.
9	Ideal Automóveis Ltda.
10	KLASS Comércio & Representação Ltda.
11	Lealmaq Leal Maquinas Ltda.
12	Manoel Vilela de Medeiros - Medical Vilela
13	Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico Hospitalares
14	MEDLAB - Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares
15	Medpress Medicamentos e Serviços Ltda.
16	N. V. Rio comércio e Representações Ltda.
17	Nacional Comércio Material Hospitalares Ltda.
18	OXITEC HOSPITALAR Comércio de Materiais e equipamentos Médicos Ltda.
19	Planam Comércio e Representação Ltda.
20	Romed Produtos Hospitalares Ltda.
21	Rotal Hospitalar Ltda.
22	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
23	Sinal Verde Turismo Ltda.
24	Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.
25	Torino Comércio de veículos Ltda.
26	UNISAU - Comércio e Indústria Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

27	Vedobus- Comércio e Indústria de Veículos Ltda.
28	Vedocar-T ransformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda.
29	Vedomed Comércio Medico Hospitalar Ltda.
30	Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda.
31	Vedovel Comércio e Representações Ltda.
32	Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda.

> 5.6. Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de 600 prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.
>
> 5.7. A Controladoria Geral da União - CGU e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da OperaçãoSanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.
>
> 5.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007·Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenha causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deveria convertê-los em Tomada de Contas Especiais. (p.3/4, peça 19)

11. Nesse mesmo Acórdão, o Tribunal decidiu:

> (...)
> 9.4.5. determinar à 4ª Secretaria de Controle Externo que, com o intuito de proceder ao tratamento da responsabilização dos agentes do Ministério da Saúde, bem como da responsabilização das empresas que participaram dos certames advindos dos convênios, sejam juntados ao TC 018.701/2004-9, referente à auditoria realizada pela 4ª Secex no Ministério da Saúde:
> 9.4.5.1. o relatório de auditoria realizada pela CGU no Ministério da Saúde para apurar as falhas e fragilidades que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS;
> 9.4.5.2. as constatações relacionadas à atuação irregular do órgão concedente - FNS/MS e à responsabilização das empresas que, embora não tenham saído vencedoras nos certames derivados dos convênios, de alguma forma tenham participação em procedimento de fraude da licitação;
> (...)

12. Apesar de se ter determinado o exame dos dois itens acima no TC – 018.701/2004-9, sua análise acabou por se concentrar na responsabilização dos agentes do Ministério da Saúde, tendo consignado, no tocante às empresas envolvidas, que:

> (...) a matéria referente à participação das empresas no grande esquema de irregularidades nos convênios para aquisição de UMS deverá ter um tratamento individualizado e separado dos presentes autos.
> Conforme já mencionado nesta instrução (item 3.4), o AC 2451/2007-P, determinou que a 4ª Secex tratasse no presente TC-018.701/2004-9 a responsabilização dos agentes do Ministério da Saúde, bem como a responsabilização das empresas que participaram dos certames advindos dos convênios (item 9.4.5 do citado Acórdão).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

> No entanto, devido ao grande volume de informações advindas de cada uma das responsabilizações (dos gestores e das empresas), e considerando que, no intuito de se realizar uma análise mais objetiva e relevante de cada uma das questões, propõe-se autuar processo apartado para apurar a responsabilidade das empresas." (p. 19, item 5.2.7.11, peça 11 do TC – 018.701/2004-9)

13. Esse posicionamento foi acompanhado pelo Relator do Acórdão 1147/2011- TCU-Plenário, em seu item 9.7, *in verbis*:

> (...)
> 9.7 autorizar a 4ª Secex a constituir processo apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na "Operação Sanguessuga" e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/92;
> (...)

DO PROCESSO

14. Ao iniciar o exame da matéria que compõe estes autos, foi possível perceber a sua magnitude pelo número expressivo de empresas envolvidas, pois engloba as que participavam diretamente das fraudes, entre essas as constituídas legalmente em nome próprio e aquelas constituídas em nome de terceiros – "laranjas", as de "fachada" e aquelas constituídas por terceiros que davam cobertura às demais. O envolvimento entre elas ficou evidenciado por meio de levantamento efetuado pela CGU, o qual constatou a quantidade de certames licitatórios em que participaram/venceram essas mesmas empresas (v. item 30/32 desta instrução).

15. Desse modo, para facilitar o trâmite processual, em razão da quantidade de ofícios a serem expedidos e a possibilidade da falta da ciência de um envolvido ou de recursos interpostos por uma empresa atrasar o andamento processual para a responsabilização dos demais, viu-se a necessidade de aglutinar os responsáveis por laços comuns. Optou-se, então, por autuar um processo para cada grupo econômico implicado nos atos ilícitos ora discutidos. Como grupo econômico, para os fins deste processo, define-se as empresas cuja composição societária é formada por membros da mesma família ou por uma mesma pessoa e/ou, ainda, por empresa cuja representação estivesse a cargo dessa mesma pessoa ou grupo de pessoas.

16. Ao todo serão autuados processos concernentes aos grupos: Planam (família Trevisan-Vedoin); das empresas de Ronildo Pereira de Medeiros; Lealmaq e Domanski, além de outros para empresas que davam cobertura às licitações como as empresas Esteves & Anjos, Torino, NV Rio e outras constantes do quadro de empresas utilizadas para dar cobertura (item 10 desta instrução), das quais foi possível localizar processo em andamento neste Tribunal.

17. Até o momento já foram autuados o TC-015.452/2011-5, que tratou das empresas administradas pela família Trevisan-Vedoin. As empresas dirigidas pelo Sr. Ronildo Pereira Medeiros estão sendo objeto do TC- 12.132/2012-8, no TC- 12.747/2012-2, examina-se a participação das empresas do Grupo Lealmaq, no TC- 012.911/2012-7 trata-se das empresas administradas pela família Domanski, e o TC- 013.774/2012-3 se concentrou no exame da participação das empresas que atuavam dando cobertura em licitações públicas para às empresas administradas pela família Domanski.

18. Entretanto, no TC-015.452/2011-5, ao se examinar as responsabilidades das empresas envolvidas nas fraudes às licitações públicas operadas pela família Trevisan-Vedoin, verificou-se que a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – embora oficialmente tivesse outros sócios como administradores, era administrada de fato pelos senhores Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Por envolver dois responsáveis que possuem processos de grupos de empresas distintos, optou-se por abrir um processo específico para tratar dessa empresa, no intuito de evitar que alegações diversas levem a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

deliberações opostas relativamente ao mesmo fato. Estes autos objetivam apurar a responsabilidade dessa empresa e de seus administradores de fato

DOS FATOS

19. Como já informado ao longo da instrução, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias foram o sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal (peças 17, 18 e 26).

20. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

21. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar "Operação Sanguessuga":

a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;

b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;

c)oferecimento de Denúncia d Ministério Público Federal, a acatada pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso, contra 88 responsáveis;

d) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);

e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionadas a este Tribunal.

22. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;

b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por "laranjas") que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;

d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores do Ministério da Saúde na operação do esquema;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

23. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de "coincidências" que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

24. Esses elementos serão considerados provas, a partir de sua vinculação com os depoimentos judiciais e com as escutas telefônicas analisadas na denúncia do Ministério Público Federal (peça 4). Destaque-se que os interrogatórios judiciais realizados pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso foram encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria da República em Mato Grosso, mediante o Ofício Of/MT/4ºOF.CRIM./264/2009, de 17/08/2009, juntamente com a documentação e despacho do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso autorizando o compartilhamento do material. Ressalte-se que, embora os processos criminais (200636.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5) contra os responsáveis estejam protegidos por segredo de justiça, as peças referentes aos citados interrogatórios tiveram afastados os segredos de justiça, conforme se observa nas consultas processuais realizadas no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso. (p. 07, item 6.2.6, peça 19).

MODUS OPERANDI DO ESQUEMA DE FRAUDE

25. Segundo depoimento judicial prestado por Darci e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a Planam foi constituída em 1993 com o objetivo de assessorar os municípios do estado de Mato Grosso. Posteriormente, começou, também, a desenvolver projetos para os municípios. Em 1998, alguns municípios de Mato Grosso receberam recursos para adquirir Unidades Móveis de Saúde – UMS, e no estado não havia empresa que atuasse nesse mercado. Os próprios prefeitos de Mato Grosso informaram que no estado do Paraná existia esse tipo de empresa, o que fez com que esses senhores tivessem contato com Silvestre Domanski – sócio-proprietário das empresas Domanski e Domanski, Saúde sobre Roda, Martier e Matiê.

26. Ao tomarem conhecimento da forma como funcionava o esquema de fraude às licitações perpetrado por esse senhor, cujo procedimento se materializava por meio do direcionamento das licitações, a partir de acordo com os prefeitos dos municípios, Darci Vedoin e Luiz Antônio decidiram adotar a mesma sistemática de direcionamento de licitação utilizada pelo Grupo Domanski (p. 02, peça 5).

27. Segundo depoimento judicial de Luiz Antônio Trevisan, o procedimento de direcionar as licitações consistia, basicamente, em três fases: 1ª fase - obtenção de emendas parlamentares destinadas a unidades de saúde móveis, as quais, de preferência, teriam que ser genéricas quanto ao beneficiário, pois essa não identificação facilitava os contatos nos municípios e/ou nas entidades não governamentais – ONGs (p.16, peça 11). Essas emendas eram direcionadas para entidades nas quais se tinha maiores facilidades no direcionamento da licitação. A senha do sistema para acompanhamento de emendas era repassada ao grupo para acompanhar a sua execução e, inclusive, se necessário, alterar as entidades beneficiadas e fazer o remanejamento de valores, sendo que todos os parlamentares tinham conhecimento do futuro direcionamento do processo licitatório (p.16, peça 11).

28. A segunda fase do longo processo de direcionamento das licitações consistia na elaboração de pré-projetos e projetos junto ao Ministério da Saúde, para a celebração de convênios. As assinaturas dos projetos e convênios eram realizadas nos gabinetes dos parlamentares ou em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

seus escritórios estaduais. Nessa ocasião, parlamentar e prefeito acertavam os detalhes do processo de licitação. Procedimento parecido acontecia com as ONGs (p. 17, peça 11). Esses projetos procuravam seguir os preços máximos da tabela do Ministério da Saúde e, quanto às unidades móveis, esse preço era mais fácil de conhecer pela experiência de Luiz Antônio no mercado. Quanto aos preços de equipamentos e medicamentos, não tinham informações seguras sobre os valores trabalhados pelo Ministério da Saúde, pois na área de equipamentos médicos existem grande quantidade e diversidade de material, sendo mais complexo (p.17, peça 11).

29. Devido à complexidade dos projetos de equipamentos, os prefeitos e dirigentes de ONGs procuravam os escritórios da Planam, da Frontal ou da sede da Associação dos Municípios MatoGrossense para executá-los e assiná-los. Em algumas ocasiões, tanto os projetos como os convênios eram assinados por procuração, na sede do Ministério da Saúde (p.18, peça 11).

30. A terceira fase se referia propriamente ao processo de licitação:

- quando era convite, as cartas convites sempre eram expedidas para as empresas ligadas ao grupo, pois era repassado às entidades beneficiadas o nome das empresas que deveriam receber esses convites (p. 18, *in fine*, peça 11);

- quando era Tomada de Preço, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital, mas, na maioria das vezes, o documento era elaborado conjuntamente. Eram inseridas algumas exigências no edital para dificultar a participação de outras empresas, entre esses documentos estavam: carta de referência do INMETRO; certificado de segurança veicular – CSV, também fornecido pelo INMETRO; três atestados de capacidade técnica, homologados pelo CREA; nota fiscal do veículo ofertada na proposta; certidão trabalhista, Procon, Termo de continuidade da garantia do veículo transformado em UM (p. 18, peça 11). Normalmente os prazos para a entrega dos veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar o fornecimento (p.19, peça 11). Quando, excepcionalmente, entrava alguma outra empresa, a licitação era cancelada ou, então, Luiz Antônio ligava para os concorrentes para que não participassem, mediante o favor a ser prestado de também não participar de outras licitações de interesse da empresa (p. 04, peça 11). Como eram poucas as empresas do ramo, não era difícil o contato (p.19, peça 11);

- as licitações na modalidade pregão foram poucas, pois exigia um curso preparatório do pregoeiro, que os municípios não tinham. Mas, afirmou que o pregão, por possuir um prazo curto, chegava a facilitar o direcionamento da licitação. Para dificultar a participação de outras empresas, bastava criar exigências no edital, as quais não poderiam ser cumpridas no exíguo prazo do pregão. Eram aproveitados os feriados e fins de semana para publicação dos editais, reduzindo o prazo de dias úteis para a retirada desses. Como eram poucas as empresas do ramo, normalmente nos pregões participavam as empresas do grupo. Utilizavam, ainda, contato com as concorrentes para não participarem do certame (p.19, peça 11);

- afirmou que acredita que não ocorreram muitos superfaturamentos, pois trabalhavam sempre com os valores previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. Adotavam os preços máximos fixados pelo Ministério, de forma a cobrir os custos da operação (percentuais devido a parlamentares, servidores públicos e alguns prefeitos (p. 17, peça 11);

- as empresas do grupo participaram de vários processos licitatórios direcionados, sem que nenhum servidor ou prefeito tivessem recebido qualquer vantagem, apesar de terem conhecimento do direcionamento das licitações (p.20, peça 11).

- Darci esclareceu que Maria Estela, funcionária da Planam, era responsável pela preparação dos processos licitatórios, fazendo contato com os municípios para dar orientações, receber, preencher e enviar as cartas convites, chegando, também, a elaborar editais de licitação, pré-projetos e projetos, além de representar as empresas em algumas licitações. Além dela,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

Alessandro Silva de Assis, funcionário da Planam, representava as empresas junto aos municípios em processo de licitação (p. 05, peça 8).

31. Esses depoimentos foram corroborados por investigações da CGU que, em outubro de 2004, emitiu a Nota Técnica nº. 1.484 consolidando informações auferidas a partir de fiscalizações levadas a termo em municípios localizados no estado de Rondônia pelo critério de sorteio público.

32. Nessa consolidação foi possível verificar, a partir do 5º e 6º sorteios, a ocorrência de coincidência de fornecedores e participantes de processos licitatórios de unidades móveis de saúde em vários municípios de diferentes Estados, e passou a monitorar esses acontecimentos. Concluiu, então, que as irregularidades verificadas em alguns municípios quando da aquisição de ambulâncias e equipamentos médicos e hospitalares não eram casos pontuais e isolados. Era comum a prática de direcionamento de licitação, superfaturamento, simulação de licitação, licitações fraudulentas, falsificação de documentos públicos, adulteração de documentos fiscais e aquisição de veículos e equipamentos médicos e hospitalares em desacordo com o plano de trabalho pactuado (p. 26, peça 4).

33. A CGU verificou, também, que havia a presença do mesmo grupo de empresas, revezando-se entre si, na tarefa de contratar com o Poder Público, e beneficiando-se de recursos originados de emendas parlamentares. Evidenciou-se, a partir daí, que as fraudes na licitação e outras irregularidades não se limitavam ao estado de Rondônia, e que as empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Comercial Rodrigues, Leal Máquinas Ltda., Klass Comércio e Representações, Planam Comércio e Representação Ltda., Manoel Vilela de Medeiros, Francisco Canindé, Vedovel, etc., também participavam de licitações em outras unidades da federação, agregando e repetindo um método linear de atuação para o direcionamento das contratações e práticas de superfaturamento de preços (ps. 26/27, peça 4).

34. Segundo o relatório da CPMI das Ambulâncias, consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público que o trabalho integrado dos órgãos resultou na identificação inicial da base empresarial do denominado grupo Planam, o qual manipulou as seguintes empresas: Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.; Cabixi Veículos Ltda.; Comercial Rodrigues Ltda. (Enir Rodrigues de Jesus – EPP); Delta Veículos Especiais; Esteves & Anjos Ltda.; Francisco Canindé da Silva – ME (Comercial São Francisco); Frontal indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.; Ideal Veículos Ltda.; Klass Comércio e Representação Ltda.;Lealmaq – Leal Máquinas Ltda.; Medlab Comércio de Equip. Méd. Hosp. Ltda.; N.V. RIO Comércio e Serviços Ltda.; Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.; Planam Veículos Especiais de Saúde; Politec Comércio e Serviços Ltda.; (SM) Santa Maria Comércio e Representação Ltda.; Sinal Verde Turismo Ltda.; Torino Comercial de Veículos Ltda.; e Vedovel Comércio e Representações Ltda. (p. 12, peça 18).

RELACIONAMENTO DE RONILDO PEREIRA MEDEIROS COM A FAMÍLIA TREVISAN-VEDOIN E O ESQUEMA DE FRAUDE

35. As investigações levadas a cabo pelos órgãos federais evidenciaram as relações da família Trevisan-Vedoin com Ronildo Pereira Medeiros, cujas empresas compunham também a base empresarial do Grupo Planam, e que atuava como operador da venda de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos mediante a simulação de regularidade em processos de licitação e no manejo, por interpostas pessoas, de diversas empresas, conforme explicitado à p. 48 da denúncia formulada pelo Ministério Público (peça 4).

35. Em depoimento à Justiça Federal, Ronildo Pereira Medeiros informou que conheceu o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin por volta dos anos de 1993/1994, mas que só a partir do ano 2000 passou a ter negócios de forma progressiva com esse senhor. Assim, a partir do ano 2000, nas licitações que havia participado sem interferência de Luiz Antônio, a lucratividade era toda dele. Nos casos em que esse senhor participava de alguma forma, eles dividiam os lucros (p. 2, peça 12).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

36. O Sr. Darci Vedoin, em seu depoimento judicial, confirmou que por volta do ano de 2002 houve a aproximação com o Sr. Ronildo para vender equipamentos médico-hospitalares (p. 03, peça 05). Nessa época, Luiz Antônio, com as empresas ligadas à família Vedoin, participava das licitações de unidades móveis de saúde, e Ronildo Medeiros disputava as licitações de equipamentos médico-hospitalares (p. 03, peça 05). Afirmou que passou a existir uma sociedade de fato entre Ronildo, Luiz Antônio e ele (Darci): Darci era responsável pelo contato político com parlamentares, no qual acertava o percentual de comissão pelos recursos destinados para a área da saúde, e Luiz Antônio e Ronildo eram responsáveis por concretizar as formas e datas desses pagamentos (p. 03, peça 5), além de atuarem ativamente na elaboração de pré-projetos, projetos e montagem dos processos licitatórios (p. 05, peça 08). Por intermédio dessa sociedade de fato repartiam os lucros nas licitações de equipamentos médico-hospitalares e medicamentos (p. 02, peça 08, e p. 02, peça 12).

37. O *modus operandi* utilizado por Ronildo para direcionar e restringir a participação nos certames licitatórios de sua área (equipamentos médico-odonto-hospitalares e medicamentos) era o mesmo já descrito por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, conforme abaixo transcrito:

> QUE na área de aquisição de equipamentos médico-hospitalares e medicamentos, a modalidade de licitação adotada era a tomada de preços ou o pregão; QUE normalmente, em se tratando de municípios, quando a licitação se dava pela modalidade de tomada de preços, o edital não era vendido a eventuais interessados ou eram criadas dificuldades; QUE da parte do reinterrogando, Angelita e Félix se responsabilizavam por enviar aos municípios minutas dos editais, nos quais eram exigidos vários documentos, por ocasião da habilitação, a fim de dificultar o acesso das demais empresas na licitação; QUE também era, em algumas oportunidades, exigida caução; QUE em outras licitações, o edital trabalhava com os prazos, encurtando os de entrega e dilatando o de pagamento; QUE também era cuidadosamente escolhido o dia da publicação, para aproveitas os feriados e os fins de semana, encurtando, assim, o prazo para a obtenção dos editais; QUE se porventura, apesar de todas essas cautelas tomadas, alguma empresa ainda retirasse o edital, não poucas vezes a licitação era cancelada;
>
> QUE para as publicações dos editais de alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro, era utilizado o jornal "O Povo"; QUE o acusado Carlos Augusto Haasis Neto era o contato, dentro do jornal, pertencente a Alberto Amed; QUE era através desse contato que alguns exemplares de uma determinada edição, distribuída nas bancas, eram alterados para a inserção do edital; QUE com relação às entidades não governamentais, ou era um extrato da licitação publicado no jornal O Povo, ou apenas eram colhidos três orçamentos para avalizar o valor da venda à entidade; QUE todos esses orçamentos, colhidos em nome da entidade beneficiada com os recursos, estavam a cargo de Angelita; QUE apesar de existirem normas internas do Ministério da Saúde, no sentido de que as entidades não governamentais devam realizar licitação, isto raramente ocorre; QUE normalmente, os recursos destinados a essas entidades ocorrem como forma de evitar processos licitatórios; QUE por fim, ainda participavam das licitações, quando ocorriam, mais de uma empresa ligada ao grupo, através de interpostas pessoas, ou era feito, a uma empresa existente de fato e de direito, pedido de cobertura, isto é, para que participasse da licitação com valores elevados, ou apenas comprasse o edital; (...) (fl. 5/6, peça 14)

38. Informou, também, que quando participava de licitações vendendo equipamentos para transformação de UMS, na verdade, quem estava participando era Luiz Antônio. Ele apenas emitia as notas fiscais e, ao receber o pagamento, repassava o dinheiro para Luiz Antônio (p. 7, peça 16).

39. Confessou que, a partir de 2004, começou a ir com os Vedoin ao Congresso para contatos com parlamentares, com objetivo de captar mais recursos para equipamentos médico-hospitalares e medicamentos, confirmando sua participação ativa no esquema engendrado (p. 3, peça 12).

40. Consta, também, nos depoimentos judiciais, detalhes das comissões pagas nas operações de liberação de emendas (peças 15 e 16) e detalhes sobre as relações entre as empresas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

do grupo, esclarecendo, inclusive, os contextos das gravações telefônicas efetuadas pela Polícia Federal (peça 16).

41. Destaca-se que essas informações foram repassadas por esse senhor em juízo, com riqueza de detalhes e vários documentos que embasam as afirmações (v. p. 7/8 da peça 16), caracterizando tal postura como de cooperação com a justiça, o que lhe rendeu a revogação da prisão preventiva.

42. Esses depoimentos relatam matéria de fato, corroborada pelas escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal, com autorização judicial, e fundamentaram a denúncia impetrada pelo Ministério Público Federal contra os acusados, demonstrando que esse senhor atuava com empresas constituídas diretamente por ele, por empresas de pessoas interpostas e com outras empresas para dar cobertura a licitações (p. 48/49, peça 4).

43. No âmbito deste Tribunal, essas afirmações estão concretizadas nos diversos processos instaurados a partir dos relatórios de auditoria realizada pelo Denasus/CGU, os quais farão parte das evidências que fundamentarão a inidoneidade das empresas, caso não refutadas as acusações ora descritas.

EMPRESA CONSTITUÍDA PELOS VEDOIN E RONILDO PEREIRA EM NOME DE TERCEIROS

44. Para viabilizar o esquema de direcionamento de licitações, tanto a família Trevisan-Vedoin como Ronildo Pereira foram obrigados a constituir outras empresas, para dar cobertura nos processos licitatórios. Algumas dessas empresas não existiam de fato, e outras eram constituídas em nomes de terceiros, sendo administradas por eles. Para tal, instituíram, entre outras, as empresas Santa Maria, Klass e Enir Rodrigues, empresas essas que apesar de possuírem em seus contratos sociais terceiras pessoas, pertenciam, de fato, à família Vedoin (p. 2, peça 5) e a Nacional Com. Mat. Hospitalares Ltda. e Francisco Canindé da Silva, que estavam em nome de parentes mas eram administradas, de fato, por Ronildo Pereira.

45. Essas informações foram confirmadas no depoimento judicial tanto de Luiz Antônio (p. 04, peça 11) e Darci José (p.6, peça 8), como por Ronildo (p.6 e 9, peça 15). A responsabilidade dessas empresas está sendo apurada nos processos concernentes à família Trevisan (TC-015.452/2011-5) ou a Ronildo Pereira (TC-012.132/2012-8).

46. Tiveram, ainda, para dar cobertura em processos licitatórios, que constituir as empresas Unisau e Suprema-Rio (foram constituídas pelo Sr. Luiz Antônio e Ronildo). A responsabilização da empresa Unisau concentrou-se no processo que trata das empresas de Ronildo Pereira, por esse senhor ser seu sócio majoritário. Quanto à empresa Suprema, por ter sócios denominados "laranjas" e ser administrada de forma conjunta pelos dois principais operadores desse esquema de fraude à licitação de unidades móveis de saúde, passa a ter tratamento individualizado nestes autos para, conforme já explicitado no item 18, evitar que alegações diversas levem a deliberações opostas relativamente ao mesmo fato.

Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. (CNPJ 07.150.827/0001-20)

47. Segundo informações e evidências, tanto do relatório da CPMI das Ambulâncias como da Denúncia do Ministério Público Federal, os verdadeiros proprietários da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., constituída em 2004, são os Srs. Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros. De fato, em diversas etapas dos depoimentos à Justiça Federal, os respectivos indiciados pronunciam-se nesse sentido, conforme trechos seguintes:

> QUE perguntado ao reinterrogando sobre as empresas que participavam das licitações, passou a responder o que segue; QUE a partir do ano de 2003, o reinterrogando e Luiz Antônio passam a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

> possuir uma sociedade de fato, conforme já consignado no depoimento; QUE nesse contexto é que o reinterrogando e Luiz Antônio constituem as empresas Suprema-Rio, Oxitec e Vedomed; QUE essas empresas, em nome de terceiros, na verdade pertenciam ao reinterrogando e Luiz Antônio *(depoimento de Ronildo Medeiros em 18/7/2006, fl. 6 do Processo Judicial 2006.36.00.007610-0)* – p. 07, peça 15
>
> QUE com relação ao diálogo de índice 1018372, o reinterrogando esclareceu que a esposa do reinterrogando, Cíntia, conversa com Ricardo Waldmann da empresa Suprema-Rio, também de propriedade do reinterrogando e Luiz Antônio, para que prepare jogos de documentos para que a empresa Suprema-Rio possa participar de licitações *(depoimento de Ronildo Medeiros em 19/7/2006, fl. 2 do Processo Judicial 2006.36.00.007610-0)*- p. 02, peça 16
>
> QUE a empresa Suprema-Rio foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para também dar cobertura nas licitações *(depoimento de Luiz Antônio Vedoin em 3/7/2006, fl. 3 do Processo Judicial 2006.36.00.007594-5)* – p. 03, peça 11

48. Consoante apurado pela Denúncia do Ministério Público Federal, essa empresa foi utilizada pelos Srs. Trevisan-Vedoin e Ronildo para:

- pagamento de propina para funcionários públicos (p. 160, 165, 199, 205, 234 peça 4);
- para movimentar grande volume de dinheiro das empresas da família Vedoin, visando ocultar a origem ilícita dos recursos. Na verdade, a conta da Suprema-Rio era utilizada como uma "segunda conta" da empresa Planam (p. 166, peça 4);
- emitir notas fiscais de vendas fictícias realizadas em tese pela Suprema-Rio, mas efetuadas de fato pelas outras empresas do grupo (p. 166, peça 4); e
- participar de processo licitatório montado para beneficiar as empresas do Grupo Planam, como evidencia o seguinte diálogo telefônico:

> ANGELITA fala que RICARDO tem que reconhecer firma nos documentos que vão ser usados no Amapá. RICARDO diz que já deixou com a "pessoa", e que vai entregar de tarde. ANGELITA fala que é aquele autorizando RICARDO a participar, e pergunta se está reconhecendo. RICARDO diz que vai ter certeza somente quando entregar, e que já foi no aeroporto, e já conseguiu retirar o documento. Falam sobre outros assuntos. RICARDO fala que nos documentos que ANGELITA mandou, ela fez algumas anotações a lápis, e ele vai transcrever a caneta; fala que a anotação que está faltando é a da procuradoria do estado, que já está com ele, autenticado. RICARDO fala também que a outra que ANGELITA mandou para o Dr. ANDRÉ assinar, já está assinado, e ele vai colocar uma numeração. RICARDO pergunta se tem alguma ordem de quem é primeiro ou segundo. ANGELITA fala que tem que tinha que passar o edital para RICARDO, para dar uma olhada; pergunta qual documento que RICARDO vai colocar. RICARDO pergunta se pode copiar da outra empresa. ANGELITA fala que da outra empresa os documentos são diferentes. RICARDO pede para ANGELITA olhar no edital para colocar na ordem correta, e o atestado de capacidade técnica tem que pegar com o GUTO (atestado 8.14.1). RICARDO reclama que está sem dinheiro para mandar as documentações. ANGELITA diz que é para falar com RONILDO, que não pode ficar sem documentos, pois se chega na licitação sem documentos, ela está "ferrada". ANGELITA diz que só tem a SUPREMA e OXITEC que ela está participando e a **SUPREMA é basicamente a que ela usa como ganhadora**, e se fica sem documento dela, ela está "ferrada". Conversam sobre o custo das documentações. RICARDO fala que da SUPREMA fica caro porque são quatro cartórios, e que da outra empresa vai ser apenas um, mas que não vale a pena arriscar. Ao final, **RICARDO pergunta se em VALENÇA quem vai ganhar é OXITEC** ou é empresa de lá (RIO). ANGELITA diz que está fazendo tanta proposta esses dias que... Diz que em **ARCOVERDE, colocou a SUPREMA como ganhadora** e lá em cima (provavelmente AMAPÁ) colocou OXITEC, pois ela tem colocado basicamente só SUPREMA, então lá colocou OXITEC." (p. 291/291, peça 4)

49. Pela utilização dessa empresa, torna-se claro que ela foi constituída pelos dois principais articuladores e operadores do esquema de fraude às licitações de unidades móveis de saúde para viabilizar suas operações, independentemente dos sócios legítimos consignados em seu contrato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

social. Segue, abaixo, prova material do esquema descrito, envolvendo a empresa Suprema Rio, identificado e detectado por esta instrução até esta data.

ELEMENTOS MATERIAIS QUE COMPROVAM O *MODUS OPERANDI* DO ESQUEMA DE FRAUDE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL

50. No âmbito deste Tribunal foi possível corroborar, nos processos de fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU encaminhados e autuados, o cometimento de várias irregularidades legais nos procedimentos licitatórios levados a cabo por municípios e entidades não governamentais, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, objetivando a compra de ambulâncias. Chama atenção a repetição das mesmas irregularidades legais e outras falhas grosseiras nas documentações apresentadas nas fases licitatórias, as quais evidenciam, de forma clara, os atos confessados em juízo. Detalha-se, a seguir, processo tramitado no âmbito deste Tribunal, com as respectivas irregularidades, envolvendo a empresa Suprema Rio.

TC- 020.598/2009-4

Trata-se de convênio 2428/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Serviço de Assistência Social Evangélico – Sase/RJ, para aquisição de quatro unidades móveis de saúde. Nesse convênio foi realizada uma Tomada de Preços. Participaram da TP 03/2005 as empresas Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME e N. V. Rio Comércio e Representações Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

a) A vencedora do certame (Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME) e a participante N. V. Rio Comércio e Representações Ltda., conforme apurado na CPMI das Ambulâncias, integram a listagem de empresas criadas para fraudar licitações Públicas, destinando-se apenas a dar cobertura às licitações, no intuito de conferir aspecto de concorrência e legalidade, quando de fato isto não ocorria (vide tabela do item 10, retro).

b) convênio foi assinado antes da aprovação do Plano de Trabalho (p.37, peça 19);

c) entidade beneficiária não tem vínculo com o Sistema Único de Saúde (p.37, peça 19);

d) ausência de formalização do processo licitatório, contrariando o art. 38 da Lei 8.666/1993 (p. 37, *in fine*, peça 19)*;*

e) não foi apresentado documento que evidenciasse a realização de pesquisa de preço prévia (p.38, item 3.2.2, peça 19);

f) ausência de comprovação da divulgação do Edital da TP 3/2005, contrariando o art. 21 da Lei 8.666/1993 (p. 39, peça 19)*;*

g) no edital a especificação dos objetos licitados difere do apresentado no Plano de Trabalho (p.39, 63/67, peça 19);

h) apenas uma empresa pode ser identificada na retirada do Edital, sendo que as propostas não foram assinadas por todos os participantes da reunião de abertura, contrariando o art. 43, § 2°, da Lei 8.666/1993 (p. 40, 68/69, peça 19)*;*

i) empresa participante do certame licitatório apresentou proposta de preços com os mesmos erros constantes do Edital, indicando licitação previamente montada, contrariando o art. 3° da Lei 8.666/1993 (p. 42, 91/92, peça 19);

j) empresas participantes do certame não assinaram a ata de abertura (p. 41e 93, peça 19)*;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

k) ausência dos atos de Adjudicação e Homologação, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/1993 (p.43, peça 19); e

l) ausência de identificação do responsável pela lavratura da ata de abertura da TP 3/2005, contrariando o art. 43, § 1°, da Lei 8.666/1993 (p. 41e 93, peça 19).

TC – 020.285/2007-3

Trata-se de convênio 5635/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Instituição Filantrópica Parábola/SP, para aquisição de 17 unidades móveis de saúde. Nesse convênio foi realizada uma Tomada de Preços. Na Tomada de Preços nº 02/2005 participaram as empresas Suprema-Rio Com. de Equip. de Seg. Representações Ltda., N.V. Rio Com. e Serviços Ltda. e Auto Carroceria Cortezzi Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

a) o convênio foi assinado antes da realização da análise técnica do projeto (p. 35, 20/21, peça 20);

b) a convenente, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não tem atuação na área de saúde, (a entidade não é cadastrada como Estabelecimento de Saúde no CNES — Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, e as ambulâncias adquiridas não foram utilizadas a serviço do Sistema Único de Saúde) – p. 35, peça 20;

c) plano de trabalho rasurado (p. 1 e 2, peça 20)

d) o procedimento licitatório Tomada de Preço n° 002/2005 foi instruído sem abertura de processo administrativo, sem a devida autuação, protocolização, numeração e sem autorização prévia, descumprindo o artigo 38, **caput,** da Lei n° 8.666/93; (p. 41/42, peça 20);

e) não consta do ato convocatório indicativo do orçamento estimado e pesquisa de preços, ferindo os artigos 43, inc. IV, e 15, inc. V, da Lei n.° 8.666/93 (p. 42, peça 20);

f) as propostas, atas e certidões não estão rubricadas pelos licitantes e pela comissão licitatória, em desacordo com o art. 43, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/93; (subitem 14.3.4, p.71, peça 4);

g) o termo de homologação e o aviso de licitação não estão assinados pela responsável pela instituição (p. 80/81, peça 20);

h) o edital apresenta indícios de que não passou de uma montagem para fraudar o certame, visto não constar dele os seguintes elementos identificação do processo, tipo de licitação (menor preço, técnica e preço etc.), número do edital, valor global, regime de execução, menção de que seria regido pela Lei n° 8.666/93, sanções para o caso de inadimplemento, condições para participação na licitação, forma de apresentação das propostas e critério para julgamento, em desrespeito ao disposto no artigo 40 da Lei n° 8.666/93 (p. 42, peça 20);

i) embora a documentação apresente o timbre da instituição e o nome de sua Presidente, nenhum documento foi assinado pela responsável, e o certame não foi homologado pela autoridade competente; (subitem 14.3.3, p. 71, peça 4, 210)

j) o original do Edital não está assinado pela autoridade que o expediu, no caso, a responsável pela instituição convenente (p. 42, peça 20);

k) não foi apresentado comprovante de publicação do edital resumido em jornal diário de grande circulação, conforme determina o inciso III do artigo 21 da Lei n° 8.666/93 (p. 42, peça 20);

l) os recibos de entrega do edital estão sem data de recebimento, sendo que da empresa Cortezzi sequer apresenta rubrica de quem o recebeu (p. 42, peça 20);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

m) além disso, o edital foi direcionado às empresas Suprema Rio Com. de Equipamentos de Segurança Resp. Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda. e Auto carrocerias Cortezzi, com informações diferenciadas, quais sejam: à Suprema o edital identifica a Tomada de Preços número 002/2005, a ser realizada em 09.05.05, às **14:00 horas;** à NV Rio Comércio, com a informação de que a Tomada de Preços é a de número **001/2005** a ser realizada em 09.06.2005, às 14:00 horas; e à Auto Carrocerias Cortezzi, com identificação da Tomada de Preços número 002/2005, a ser realizada em 09.06.2005, **às 09:00 horas** (p. 42, peça 20);

n) a documentação relativa à habilitação limitou-se à Certidão Negativa de Débito — CND e aos Certificados de Regularidade do FGTS — CRF (inciso I e § 10 do Artigo 43 da Lei n° 8.666/93), documentos esses que não foram rubricados pelos participantes e comissão de licitação (p.43, peça 20); e

o) as unidades móveis adquiridas com o montante de R$ 1.120.000,00 transferidos pelo Ministério da Saúde, não foram apresentadas à equipe de auditoria do Denasus. A fornecedora seria a empresa Suprema Rio Com. de Equipamentos e Seg. Representações Ltda., que, supostamente, foi a vencedora da licitação "Tomada de Preços" n° 02/2005 (p. 57/58, peça 20).

TC- 020.566/2009-0

Trata-se de convênio 2751/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Associação Beneficente Cristã/BA, para aquisição de 08 (oito) unidades móveis de saúde. Nesse convênio foi realizada uma Tomada de Preço. Na Tomada de Preço 02/2005 participaram as empresas: Suprema-Rio Com. de Equip. de Seg. Representações Ltda., N.V. Rio Com. e Serviços Ltda. e Medpress Medicamentos e Serviços Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

a) processo licitatório não formalizado: apesar de constar na documentação fornecida pela entidade um documento denominado "Edital de tomada de preços 002/2005", o procedimento licitatório não se encontra com os mínimos requisitos e formalidades exigidos, (p. 31, peça 23);

b) não há no "dito" processo licitatório o ato de designação da respectiva comissão licitatória (p. 31, *in fine*, peça 23);

c) não constam do processo nº 25000.086153/2004-07 e nem da documentação analisada pela equipe de auditoria do Denasus nenhuma pesquisa de preços de mercado ou similar contrariando o que recomenda o Art. 15 da Lei 8.666/93. (p. 33, peça 23);

d) edital completamente inconsistente, ilegal e sem publicidade: na documentação apresentada pela entidade existe um documento, supostamente utilizado como edital da tomada de preços 002/2005, que possui um cabeçalho personalizado para cada empresa participante, assemelhando-se a um convite e ainda totalmente desconforme com o disposto no art. 40 da Lei 8.666/93, portanto, infringindo completamente os ditames da lei para a modalidade Tomada de Preços (p. 33, peça 23);

e) não consta do processo e nem da documentação fornecida pela entidade, comprovante de publicação da referida tomada de preços em jornal diário de grande circulação no estado ou no município, conforme dispõe o Art. 21, III da Lei 8.666/93, (p. 33, item 3.2.6.1, peça 23);

f) objeto "licitado" diferente do aprovado no Plano de trabalho: no referido "edital" da tomada de preços 002/2005 o objeto se apresenta diferente, em quantidade e especificação, do descrito no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde - anexo IX, f1s. 15 e 16, do processo 25000.086153/2004-07. Saliente-se que houve um pedido de reformu1ação do plano de trabalho, porém não foi acolhido, conforme se observa pelo despacho constante do processo 25000.086153/2004-07, folha 76 (p. 33, peça 23);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

g) nos recibos de entrega do edital não há identificação dos representantes das empresas que fizeram a retirada do mesmo. Apenas constam nos termos de retirada a rubrica um carimbo da respectiva empresa (p. 35, 129/131, peça 23);

h) simulação de competição no processo de aquisição das ambulâncias: registrou-se a negação da empresa N.V. Rio Comércio e Serviços Ltda., em ter participado de qualquer procedimento licitatório no estado da Bahia, conforme resposta à solicitação de fiscalização da equipe do Denasus. Além disso, a empresa supostamente vencedora do certame (Suprema Rio Comércio de Equip. Seg. e Representações Ltda.) está citada diversas vezes no depoimento do réu Luiz Antônio Vedoin, constante do processo 2006.36.00.007594-5, que prossegue na Segunda Vara da Justiça Federal, na Seção judiciária do Mato Grosso, como empresa constituída com o fim de dar cobertura em licitações. E ainda, as três empresas que participaram do certame são de outros estados (p. 35, peça 23);

i) não há registro da presença dos representantes das empresas na reunião de abertura e entrega dos documentos de habilitação e propostas (p. 37 e 157, peça 23);

j) edital não faz menção às exigências de habilitação (p. 37 e 157, peça 23);

- divergência no CNPJ da empresa Medpress: apesar de constar cópia do contrato social da empresa Multipress Impressão Digital Ltda., mudando sua razão social para Medpress, datado de 22/11/2004, ainda consta na base de dados da Receita Federal, para esse CNPJ, o nome da Multipress (p. 37, 132/138, peça 23);

k) as propostas das empresas não contêm identificação do preposto, apenas uma rubrica e o carimbo da Empresa e também não há identificação dos prepostos nas Atas de Recebimento e abertura e de Documentação e Julgamento das Propostas (p. 39, 157, 175/193, peça 23 e p. 01/07, peça 24);

l) valor de aquisição das ambulâncias 226% maior que o valor aprovado no Plano de Trabalho: cada nota fiscal apresentada, as quais são referentes a apenas um veículo, tem valor de R$ 143.950.00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta reais). Este valor representa mais do que o dobro (226%) do que consta para cada UMS no anexo IX do plano de trabalho aprovado, qual seja, R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), para o tipo suporte básico (p. 41, peça 23);

m) não constam, em nenhuma nota fiscal, o carimbo e assinatura do agente recebedor atestando o recebimento do bem, itens necessários para a correta liquidação da despesa (p. 41, 160/161, peça 23);

n) Os veículos de placas policiais KZZ 1031 e KZY1096 até a presente data estão registrados no Denatran tendo corno proprietários a Suprema e contam ainda com restrições judiciais, impedidos portanto de terem as suas propriedade negociadas e ou transferidas (p.41e 163/167, peça 23);

o) saque de cheques sem comprovação da despesa: foi constatado, no dia 12/04/2005, a emissão de um cheque n° 850001, da ABC, conta nº 25.596-3, agência 904, do Banco do Brasil, no valor de R$ 358.632,00 (trezentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais) emitido nominal à própria ABC. Verificou-se também a existência de um comprovante de depósito na data de 08/07/2005, no valor de R$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais) na conta da empresa vencedora da Tomada de Preços 002/2005, Suprema Rio. E ainda, observa-se pelos extratos a compensação de dois cheques do valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais) respectivamente nas datas de 02/08/5005 e 21/11/2005, sem nenhuma comprovação de despesas. Leve-se em conta que os veiculas encontram-se com "Restrições judiciais" e em nome de terceiros (Suprema) - p. 43,168, peça 23;

p) não há nenhum sinal de material de consumo nas UMS, muito menos de que possa ter havido atendimentos prestados nessas unidades. As gavetas, armários e compartimentos estavam todos completamente vazios, sem vestígios de uso. Várias peças como as macas, os cilindros e réguas de oxigênio ainda estão com embalagens plásticas envolventes, conforme mostram as fotografias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

anexas. Também não foi disponibilizado nenhum controle de deslocamento dos veículos e como já dito acima, não há sinal de uso das UMS em atendimento. Inclusive uma das ambulâncias estava com a bateria descarregada (placa KZZ 1031). Ademais, não foi apresentado nenhum motorista disponível para as UMS (p. 51 e 53, peça 23);

q) não há estabelecimento assistencial de saúde beneficiado: foi informado pelo Presidente da Associação Beneficente Cristã à equipe de auditoria Denasus/CGU que "estaria sendo projetado um estabelecimento", entretanto não foi apresentado nenhum projeto relativo a esse estabelecimento. Além disso, a Associação Beneficente Cristã não possui cadastro no CNES (p. 53, peça 23); e

r) a maioria das UMS (06) não foram adquiridas, pois foram apresentadas à equipe de auditoria Denasus/CGU apenas duas unidades móveis de saúde, do total de oito constantes do plano de trabalho aprovado. E ainda, os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) permanecem em nome da Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. e com restrições judiciais, portanto impedidas de serem negociadas, além de as UMS estarem diferentes da especificação do plano de trabalho, que foi aprovado 8 meses depois de assinado o convênio (p. 55, 169/173, peça 23);

s) foi constatada a utilização de artifícios ardilosos para inclusão de terceira pessoa como sócio da empresa (p. 9/11, peça 24).

TC – 021.336/2007-9

Trata-se do Convênio 5455/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC/SP, para aquisição de 05 (cinco) unidades móveis de saúde. Nesse convênio foi realizada uma Tomada de Preços. Na Tomada de Preços 004/2005 participaram as empresas Suprema-Rio Com. de Equip. de Seg. Representações Ltda., N.V. Rio Com. e Serviços Ltda. e Medpress Medicamentos e Serviços Ltda. ; Delta Com. e Representações Ltda.; N.V. Rio Com. e Serviços Ltda. e Planam Com. e Representações Ltda. E o Convite 10/2004, participaram as empresas Klass Com. e Representações Ltda.; Adilson Com. e Distribuição Ltda.; Unisau Com. e Ind. Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

a) a convenente, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não tem atuação na área de saúde, (a entidade não é cadastrada como Estabelecimento de Saúde no CNES — Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, e as ambulâncias adquiridas não foram utilizadas a serviço do Sistema Único de Saúde) – p. 3, item 10.1.1, peça 25;

b) o convênio foi assinado antes de ser aprovado seu plano de trabalho e, portanto, sem as informações básicas necessárias para tramitação e aprovação do pleito (p. 41, peça 25);

c) segundo relatório do Denasus , a assinatura do Convênio antes da análise técnica foi efetivada nos cinco convênios firmados com a referida instituição (Convênios n° 5186/2004, n° 185/2004, n° 5455/2004, n° 4110/2004, n° 5409/2004). O processo relativo ao convênio em análise somente foi protocolado no Ministério em 28/12/2004 (p. 39, peça 25);

d) em todos os processos analisados, consta, invariavelmente, o pedido de reformulação do Plano de Trabalho. Todos os pedidos têm como objeto diminuir o quantitativo de Unidades Móveis ou modificar a característica do veículo, contudo, sem diminuir o valor da proposta (p. 62/63, peça 25);

e) processo administrativo, sem a devida autuação, protocolização e numeração e sem autorização prévia (artigo 38 da Lei n° 8.666/93). (p.07, peça 25);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

f) a equipe do Denasus concluiu que todos os cinco procedimentos licitatórios realizados por essa entidade são fictícios, tendo se configurado a fraude em todas as etapas de execução dos processos administrativos: desde a elaboração dos projetos, passando pelos Planos de Trabalho e sendo consumado com os "Procedimentos licitatórios" (p. 63, peça 25);

g) não há indicativo do orçamento estimado, pesquisa de preços, e as folhas não apresentam numeração sequencial (arts. 43, inc. IV, 15, inc. V e 38 da Lei n.° 8.666/93). (p. 07, peça 25);

h) as propostas, a ata e as certidões apresentadas não estão rubricadas pelos licitantes (artigo 43, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/93). (p. 07, peça 25);

i) não constam do edital: identificação do processo, tipo de licitação (menor preço, técnica e preço), etc., número do edital, valor global, regime de execução, menção de que seria regido pela Lei n° 8.666/93, sanções para o caso de inadimplemento, condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas, critério pra julgamento (artigo 40 da Lei n° 8.666/93). (p. 07, peça 25);

j) não foi apresentado comprovante de publicação do edital resumido em jornal diário de grande circulação, conforme determina o inciso III artigo 21 da Lei n° 8.666/93. (p. 07, peça 25);

k) todos os protocolos de entrega de edital, embora estivessem com a data de emissão (05.05.205), em forma digitada, não apresentam data de recebimento (p. 07, peça 25). O edital foi direcionado às empresas Suprema Rio Com. de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda. e Medpress Medicamentos e Serviços Ltda. Essas empresas faziam parte do Grupo que fraudava licitações para aquisição de unidades móveis de saúde com recursos orçamentários provenientes de emendas parlamentares, cujas investigações resultaram na chamada "Operação Sanguessuga ", conforme aponta o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;

l) a realização da licitação ocorreu em 20/5/2005, antes que fosse aprovado o pedido de reformulação do projeto, ocorrida somente em 08/9/2005. (p. 08, peça 25);

m) a documentação relativa à habilitação limita-se à Certidão Negativa de Débito — CND e aos Certificados de Regularidade do FGTS — CRF, com exceção da empresa Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., que não apresentou Certificado de Regularidade do FGTS (arts. 27, 28 e 29 da Lei n° 8.666/93). (p. 08, peça 25);

n) o documento chamado "Ata" não registra a abertura dos envelopes, o que evidencia que as propostas foram apresentadas em aberto (§ 1° do artigo 43 da Lei n° 8.666/93) – p. 08, peça 25;

o) quanto à "licitação", o relatório do Denasus ressalta (p. 08, peça 25): *"esses aglomerado de atos e fatos, nos permite afirmar que: não foi processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.";*

p) segundo o Denasus, os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis da entidade confirmam que os projetos e planos de trabalho eram uma farsa e os procedimentos licitatórios fraudulentos (p.60, peça 25); e

q) foi constatada a utilização de artifícios ardilosos para inclusão de terceira pessoa como sócio da empresa (p.31/32, 35/41, peça 13).

TC- 020.292/2007-8

Trata-se do Convênio 5409/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a entidade Movimento Alpha de Ação Comunitária, para aquisição de 07 (sete) unidades móveis de saúde. Nesse convênio foi realizada uma Tomada de Preços. Participaram da Tomada de Preços 001/2005 as empresas: Suprema Rio Com. de Equip. de Segurança Ltda.; N.V. Rio Com. e Serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

Ltda. e Victoire Automóveis Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

a) a convenente, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não tem atuação na área de saúde, (a entidade não é cadastrada como Estabelecimento de Saúde no CNES — Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, e as ambulâncias adquiridas não foram utilizadas a serviço do Sistema Único de Saúde) – p.15 e 191, peça 22;

b) o convênio foi assinado antes de ser aprovado seu plano de trabalho e, portanto, sem as informações básicas necessárias para tramitação e aprovação do pleito (p. 86, 87 e 130, peça 22);

c) em todos os processos analisados, consta, invariavelmente, o pedido de reformulação do Plano de Trabalho. Todos os pedidos têm como objeto diminuir o quantitativo de Unidades Móveis ou modificar a característica do veículo, contudo, sem diminuir o valor da proposta (p. 64/69, 88/97, peça 22);

d) após a análise comparativa do processo aprovado com os fatos constatados durante a verificação *in loco*, o Denasus concluiu que este projeto não passou de uma montagem com o objetivo de desviar recursos da União, uma vez que nenhum dos municípios citados no projeto foi contemplado com UMS (p. 151, peça 22);

e) processo licitatório não foi protocolado nem numerado, não existe pedido de compra emitido pela direção da entidade (p. 134, peça 22);

f) não existe ato designando a comissão de licitação (p. 134, peça 22);

g) não houve publicação do edital da licitação em DOU ou jornal de grande circulação (p. 134, peça 22);

h) na Ata não existe assinatura dos participantes do certame, os únicos documentos existentes na fase de habilitação das empresas foram Certificado de Regularidade com o FGTS e Previdência Social (p. 100 e 134, peça 22);

i) falta de pesquisa de preço prévia (p. 134, peça 22);

j) unidade adquirida não está de acordo com o Plano de Trabalho (p. 134, peça 22);

k) das quatro unidades adquiridas, apenas duas estão com a documentação regularizada em nome da entidade, as outras duas ainda estão em nome do fornecedor (p. 101/104, peça 22);

l) embora tivesse sido realizada a transferência do proprietário do veículo antes em favor da Suprema, depois em nome do Movimento Alpha, não há identificação como sendo ambulância, no certificado de registro e licenciamento de veículo (p. 134, peça 22);

m) depoimentos judiciais corroboram a utilização dessa ONG para direcionamento de licitações (p. 143/150, peça 22);

n) a elaboração do edital e a realização da licitação em 19.05.2005 foi desencadeada sem a aprovação do pedido de reformulação do projeto, ocorrida somente em 26.08.2005, portanto, 100 dias antes da emissão do parecer técnico (p. 151, peça 22);

o) edital apresenta característica de que não passou de uma montagem para fraudar o certame: foi editado em 05.05.2005, 15 dias antes da suposta abertura e está repleto de vícios: não constam no edital: identificação do processo, tipo de licitação, número do edital, valor global, regime de execução, sanções para o caso de inadimplemento, condições para participar da licitação, forma de apresentação das propostas, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (p. 150, peça 22);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

p) o original do edital não está rubricado em nenhuma das duas únicas folhas, seja pelas concorrentes, seja pelos membros da comissão de licitação (p.150, peça 22);

q) não foi apresentado comprovante da publicação do edital resumido em jornal diário de grande circulação (p. 151, peça 22);

r) todos os protocolos de entrega do edital, embora estejam com a data de emissão (05.05.2005), em forma digitada, não apresentam data de recebimento (p. 151, peça 22);

s) discrepância nos valores apresentados, tendo a vencedora cotado R$ 473.850,00, e a empresa N.V. Rio R$ 421.250,00, no entanto, o correto é R$ 520.250,00, todavia não houve impugnação ou qualquer manifestação das partes. A Ata não registra qualquer ocorrência porventura sucedida (p. 100, 152/153, peça 22);

t) projeto apresentado no Plano de Trabalho não traz dados verídicos como foi comprovado in loco (p. 191, 194 e 198, peça 22).

TC – 020.286/2007-0

Trata-se de convênio 2031/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola/SP, para aquisição de 08 unidades móveis de saúde. Nesse convênio foi realizada uma Tomada de Preços. Na TP 01/2005 participaram as empresas: Suprema-Rio Com. de Equip. de Seg. Representações Ltda., N.V. Rio Com. e Serviços Ltda. e Auto Carroceria Cortezze Ltda. E o Convite 10/2004, participaram as empresas Klass Com. e Representações Ltda.; Adilson Com. e Distribuição Ltda.; Unisau Com. e Ind. Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

a) a entidade convenente solicitou convênio para compra de oito ambulâncias e não atua na área da saúde (p. 09 e 17, peça 21);

b) em todos os processos analisados, consta, invariavelmente, o pedido de reformulação do Plano de Trabalho (p. 59, peça 21);

c) assinatura do convênio antes de ser realizada a análise técnica do projeto (p. 26, peça 21);

d) simulação de procedimento licitatório pelo convenente (p. 59, peça 21);

e) não apresentação das 08 unidades móveis objeto do convênio (p. 59, peça 21);

f) o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2005) foi instruído sem abertura de processo administrativo, sem a devida autuação, protocolização e numeração e sem autorização prévia (p. 27/28, peça 21);

g) não consta do ato convocatório indicativo do orçamento estimado e pesquisa de preços, e verifica-se que as folhas não apresentam numeração sequencial (p. 27, peça 21);

h) nenhum documento foi assinado pela convenente, o certame não foi homologado pela autoridade competente, embora tivesse sido expedido um documento a titulo de homologação, datado de 31/05/2005 (p. 27, 69/70, peça 21);

i) as propostas, atas e certidões não estão rubricadas pelos licitantes e comissão licitatória (p. 27, 71/79, peça 21);

j) não constam do edital: identificação do processo, tipo de licitação (menor preço, técnica e preço etc.), número do edital, valor global, regime de execução, menção de que seria regido pela Lei n° 8.666/93, sanções para o caso de inadimplemento, condições para participação na licitação e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

forma de apresentação das propostas, critério para julgamento (artigo 40 da Lei nº 8666/93) – p. 27, peça 21;

k) não foi constatado que o resumo de edital fora publicado em jornal diário de grande circulação (p. 27, peça 21);

l) os recibos de entrega do edital não apresentam data de recebimento (p.27, peça 21);

m) a documentação relativa à habilitação limitou-se à Certidão Negativa de Débito - CND e aos Certificados de Regularidade do FGTS - CRF (p. 28, peça 21);

n) não foi comprovada a entrega das ambulâncias licitadas e pagas (p. 59, peça 21); e

o) foi constatada a utilização de artifícios ardilosos para inclusão de terceira pessoa como sócio da empresa (p.31/32, 35/41, peça 13).

RESPONSABILIZAÇÃO

51. Os fatos discutidos nestes autos dizem respeito à utilização de empresa constituída por sócios fictos ("laranjas"), a fim de simular e fraudar licitações públicas. Esses atos são suficientes para caracterizar a utilização ilícita de pessoa jurídica para obtenção de vantagens indevidas. Não há dúvidas, do mesmo modo, da existência de elementos que deixam clara a relação de causa e efeito entre as imputações criminosas descritas nestes autos e a função dos sócios administradores à frente dessas empresas.

52. Nesse sentido, desponta como certa a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cuja finalidade é unicamente a suspensão da eficácia da distinção entre pessoa jurídica e as pessoas físicas que a cercam, para responsabilizar as pessoas físicas pelo abuso praticado com intenção de se furtar a uma obrigação legal ou contratual, ou ainda, de prejudicar terceiros. Objetiva reprimir e prevenir abusos da sociedade empresarial como um todo.

53. Este Tribunal, em precedente jurisprudencial (AC 1290/2009-Plenário), já estendeu a possibilidade dos efeitos da inidoneidade atingir novas empresas formadas pelos mesmos sócios-administradores, dada a possibilidade de que esses possam vir a constituir nova(s) entidade(s) empresarial(ais), com intuito de burlar a punição de suspensão e continuar a participar de procedimentos licitatórios públicos. Essa extensão foi assim fundamentada:

> 20.11. Acerca da matéria, cabe citar o precedente jurisprudencial exarado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento acima, conforme ementa transcrita a seguir. Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional interposto por G e G Móveis, Máquinas e Equipamentos Ltda., com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição da República, desafiando Acórdão proferido pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O mandado de segurança foi proposto contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia, que fez expedir a Portaria n.º 650/2000, de 12/09/2000, a qual estendeu à Recorrente os efeitos da declaração de inidoneidade para licitar emitida contra a empresa COMBAIL LTDA., que se apresenta composta pelo mesmo quadro societário (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Castro Meira, Órgão Julgador Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 07/08/2003, Data da Publicação DJ 08/09/2003).
> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.
> - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

> Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

54. Outro precedente diz respeito à Apelação contra ato que estendeu os efeitos da teoria da desconsideração à outra empresa do mesmo grupo, *in verbis*:

> Possuindo a contratada os mesmos sócios da empresa processada pela contratante ante a falta do produto estocado por força do contrato de depósito, pode a Administração fazer uso do princípio da desconsideração da pessoa jurídica no intuito de preservar o interesse público. – Apelação provida (TRF – 1ª Região – AC 19990100056420-DF- 3ª TS, DJU de 22.1.2002, p. 83)

55. Entende-se, portanto, que cabe, ao caso concreto ora examinado, a extensão dos efeitos do teor do art. 46 da Lei 8.443/92 a toda e qualquer empresa que, no futuro, venha a ser constituída pelos mesmos sócios-administradores das empresas ora envolvidas. Devendo, nesse caso, serem chamadas as pessoas físicas administradoras, junto com a pessoa jurídica, para apresentarem suas justificativas, no âmbito deste processo, quanto aos fatos que lhes estão sendo imputados.

RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS LIGADAS À EMPRESA SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

56. Mister se faz, nesta oportunidade, discernir quais pessoas serão convocadas a comparecer a estes autos, para fins de declaração de inidoneidade para licitar com o Poder Público. Nesse sentido, destaca-se que além da pessoa jurídica que participou dos atos inquinados, optou-se por convocar seus sócios-administradores legalmente constituídos, ou aqueles apurados como administradores de fato das empresas, já que esses foram os responsáveis diretos pelos atos ora inquinados (v. item 51 a 55 desta instrução). Entende-se pertinente, porém, a dispensa da convocação dos sócios minoritários ou outro sócio que não tenha relação direta com as fraudes, pela impossibilidade de estabelecer nexo de causalidade entre os ilícitos e suas condutas como sócios das empresas.

57. Definidos esses critérios, cabe levantar o quadro societário da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.. Pelo sistema CNPJ, verificou-se que a empresa é constituída legalmente das seguintes pessoas físicas:

CPF	Nome do Sócio	Qualificação	Inclusão	Exclusão
389.370.427-20	Ricardo Waldmann Brasil	Sócio-administrador	20/9/2005	Permanece até hoje.
461.854.457-00	Carlos Alberto Loureiro Cardoso	Socio-administrador	15/12/2004	20/9/2005
857.827.267-68	André Souza de Jesus	Sócio	15/12/2004	30/11/2005
857.827.267-68	André Souza de Jesus	Sócio-administrador	30/11/2005	Permanece até hoje.

58. Dessas pessoas físicas, cabe analisar quais estão diretamente vinculadas aos atos ilícitos ora discutidos e que, portanto, devem ser incluídas neste processo como responsáveis, além dos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, sócios de fato dessa empresa, como já identificado e descrito nos itens 44 a 49 desta instrução.

59. Quanto ao Sr. Ricardo Waldmann Brasil, o Ministério Público Federal apurou que:

a) consta do apuratório policial que o Sr. Ricardo operava a empresa Suprema-Rio com o escopo de auxiliar nas fraudes às licitações e movimentar dinheiro sujo da quadrilha chefiada pela família Vedoin. Assim, a mencionada empresa participava de várias licitações unicamente para beneficiar ilicitamente os interesses da Planam e do bando criminoso;

b) as diversas conversas telefônicas transcritas no inquérito policial evidenciaram que o denunciado associou-se, de maneira estável e permanente, com funcionários da empresa Planam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

(Adriana e Alessandra), com Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com o também denunciado Ronildo, para o fim de cometer diversos crimes;

c) o Sr. Ricardo utilizou a conta corrente da empresa Suprema-Rio para movimentar grande volume de dinheiro das empresas da família Vedoin e ainda emitiu notas fiscais de vendas fictícias realizadas em tese pela Suprema-Rio, mas efetuadas de fato pelas outras empresas do grupo criminoso (p. 166, peça 26);

d) as ligações índices 979423 e 983333 são paradgmáticas, pois comprovam que a Planam pagava sálario para Ricardo e também as despesas de aluguel e materiais de escritório de sua empresa, a Suprema-Rio;

e) Ricardo atuou como operador da quadrilha, desempenhando a importante função de "caixa", figurando como responsável pelo pagamento de vários "colaboradores" do esquema criminoso;

f) nessa função, Ricardo Waldmann também ofereceu, prometeu e efetivamente pagou vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar atos de ofício. As conversas telefônicas entabuladas com Adriana, da Planam, nos dias 10 e 17 de janeiro de 2006 e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin no dia 16 de dezembro de 2005 comprovaram a materialidade delitiva (p. 167, peça 26);

g) operando a conta daquela empresa, Ricardo ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado contra a Administração Pública pela organização criminosa; e

h) por fim, além de emitir notas fiscais de vendas fictícias, realizadas em tese pela Suprema-Rio, mas efetuadas de fato pelas outras empresas do grupo Vedoin, Ricardo também frustrou, mediante acerto com essas empresas, o caráter competitivo de procedimento licitatório, como se observa no diálogo captado no dia 19 de janeiro de 2006, de índice 1013012112.

60. Conclui o MP que o material apreendido com as medidas de busca e apreensão realizadas nas empresas controladas pela organização criminosa comprovou a participação do referido senhor nas atividades da quadrilha, o que lhe valeu sua incursão na prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal (quadrilha) e por 02 (duas) vezes no delito previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) (p. 166/169, peça 26).

61. Constatado o nexo causal entre os ilícitos discutidos nestes autos e a conduta desse senhor, resta cristalina sua responsabilidade nos atos praticados, devendo ser chamado para fins de declaração de inidoneidade de futuras empresas constituídas por esse mesmo senhor, com o mesmo objeto, consoante discorrido nos itens 51 a 55 retro.

62. No tocante à responsabilidade do senhor Carlos Alberto Loureiro Cardoso, em defesa junto a este Tribunal (p. 09/11, peça 24), esse senhor esclareceu que nunca foi comerciante e que sua única fonte de renda são seus proventos junto ao INSS. Narrou que foi envolvido na trama por meio de um contador, que se aproveitou do fato dele ser uma pessoa de "poucas letras". Essa defesa foi acolhida pelo Tribunal, inclusive por coincidir com o apurado nas investigações realizadas pela Polícia Federal e Ministério Público (Acórdão 1784/2012-TCU-2ª Câmara)

63. Quanto ao senhor André Souza de Jesus, ao ser chamado em Tomada de Contas Especial instaurada neste Tribunal (TC- 020.566/2009-0), sua filha e herdeira apresentou defesa, por meio de advogado, a qual foi acolhida pelo Tribunal (Acórdão 1784/2012 - Segunda Câmara), segundo a qual seu pai era músico, não possuindo nenhuma relação com o Convênio então investigado. Conforme certidão de óbito e Registro de Ocorrência 002216/0060, o acusado faleceu no dia 27 de maio de 2006, na Rodovia Rio Magé, snº, Saracuruna - Duque de Caxias/RJ, sem deixar bens e nem testamento. Registra que desconhecia que seu pai fosse sócio da empresa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., nunca tendo o *de cujus* mencionado a existência da empresa.

64. Argumentou, ainda, que os fatos levam a crer que o nome do Sr. André Sousa de Jesus foi utilizado para fraudar licitação através de um esquema articulado por organização criminosa, e que a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. é, na verdade, mais uma "empresa fantasma", utilizada no esquema fraudatório arquitetado, servindo o nome do acusado como "laranja" para encobrir a fraude praticada. Ressalta que à fl. 259 do relatório elaborado pelo TCU, a referida empresa é apontada como "operada por laranja".

65. Consignou que a própria família do acusado não sabia da fraude praticada com o nome do Sr. André Sousa de Jesus, nunca tendo auferido qualquer tipo de benefício com o esquema ilegal investigado, vide a diminuta renda da interessada. Aponta, então, que tal informação está em consonância com a conclusão do relatório da CPMI das Ambulâncias, que aponta o Sr. Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros como os verdadeiros proprietários da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. Conclui, então, que a imputação de qualquer tipo de responsabilidade aos herdeiros do acusado viola de forma frontal princípios basilares da Constituição Federal .

66. Em vista dos argumentos apresentados, que corroboram as conclusões das investigações realizadas pelos órgãos federais, no sentido de que a empresa Suprema era de propriedade de fato dos Vedoin e Ronildo Pereira, não havendo vínculo ou ato praticado que tenha sido praticado pelo Sr. André de Souza, conclui-se que não há nexo causal entre esse senhor e os atos inquinados.

67. Isso posto, deve-se convocar a comparecer perante este Tribunal, para responder pela pena de declaração de inidoneidade para licitar com o poder público, a empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., e as pessoas físicas: Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros.

CONCLUSÃO

68. A partir dos depoimentos e descrição do *modus operandi* do esquema investigado, foi possível carrear a estes autos excertos de processos de tomadas de contas especiais, em tramitação neste Tribunal, que contém as provas materiais da conduta delituosa confessada pelos implicados. Esses elementos confirmam as fraudes perpetradas aos procedimentos licitatórios realizados e servirão como fundamento para a declaração de inidoneidade dos envolvidos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Por todo exposto, e com fulcro no art.179, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que sejam notificados os responsáveis abaixo arrolados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca dos fatos abaixo descritos, esclarecendo-lhes que o seu não acolhimento poderá implicar na declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitações com o Poder Público, inclusive empresas futuras constituídas pelos mesmos sócios, com o mesmo objeto, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e Acórdão 1290/2009-Plenário:

- **Surema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.** - CNPJ: 07.150.827/0001-20, (na pessoa de seu representante legal) e seus sócios:
- Ronildo Pereira Medeiros - CPF: 793.046.561-68;
- Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68); e
- Ricardo Waldmann Brasil (CPF: 389.370.427-20):

I – constituição de pessoa jurídica utilizando-se de sócios “laranjas” para fraudar licitações públicas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.

II - participação ativa, por meio de acordo com prefeitos, presidentes de organizações não governamentais e parlamentares, na execução de procedimento licitatório ilegal e fraudulento, evidenciado em:
a) depoimento dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em juízo (peças 5 a 11);
b) depoimento judicial do Sr. Ronildo Pereira Medeiros (peças 12 a 16);
c) denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);
d) relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);
e) amostra de processos no TCU nos quais foi detectada a materialização desses artifícios ilegais (item 50 desta instrução):
- TC - 020.285/2007-3;

- TC - 020.286/2007-0;

- TC - 020.292/2007-8;

- TC – 021.336/2007-9;

- TC – 020.566/2009-0; e

- TC- 020.598/2009-4

TCU/4ª Secex, em 29/06/2012.

Ana Cláudia Messias de Lima Martins
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 318-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48707232.